



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.006498/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.985 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Recorrente JAYME BUARQUE DE HOLLANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. NECESSIDADE.

A existência de decisão judicial que reconhece direito à isenção tributária, devidamente comunicada ao Órgão Administrativo, é motivo para a declaração de improcedência do lançamento tributário decorrente da discussão sobre o direito à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II que manteve na integralidade o lançamento tributário relativo ao IRPF supostamente devido no ano-calendário de 2006, em razão de declaração como isentos/não tributáveis de rendimentos decorrentes do pagamento de aposentadoria.

Tal crédito foi constituído por meio de notificação de lançamento (fls. 6 do processo digitalizado), devidamente explicitado às folhas 7, pelo qual foi apurado o crédito tributário correspondente a imposto suplementar (R\$ 2.871,19), juros de mora (R\$ 363,49), multa proporcional (R\$ 2153,39), valores consolidados em junho de 2008.

Em 22 de agosto de 2008 (fls 2), foi apresentada, tempestivamente - conforme despacho de folhas 46 - impugnação ao lançamento. A decisão da 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, II contém o seguinte relatório, que adoto por sua precisão e clareza (fls 98):

"Contra o contribuinte foi lavrada notificação de lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls.4 a 6), relativa ao ano-calendário 2006 para apurar imposto de renda pessoa física suplementar de R\$2871,19, acrescido de multa de ofício de 75% no valor de R\$2153,39 e juros moratórios perfazendo crédito tributário no valor de R\$5388,07.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal A fl.5 os rendimentos recebidos da Fundação Eletrobrds de Seguridade Social- ELETROS foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.Conforme informado pela fiscalização o laudo apresentado não emana de Perícia Médica, como determina dispositivo isencional.

Inconformado, o interessado alega que é portador de moléstia grave desde outubro de 1997,e que o laudo apresentado A fiscalização foi emitido por serviço médico oficial— HSE,do Ministério da Saúde e assinado por médicos que fazem parte do quadro funcional daquele hospital.

Entende que a moléstia grave foi provada e que faz jus A devolução de R\$27.500,64, já descontada a parcela recebida de R\$2.035,58.Caso não seja acatado o seu pleito pede que a declaração original entregue seja aceita para os efeito legais,não restando imposto a ser pago.

Afirma que seu pedido relativo A moléstia grave está amparado no § 2º, item III da Instrução Normativa nº15/2001.

Ao final, alega que, ao preencher a declaração retificadora sem valores discriminados no campo de rendimentos tributáveis o programa do imposto de renda não permite a dedução de contribuição A previdência privada do ano em questdo.A notificação de lançamento não levou em consideração este fato e na apuração do crédito tributário considerou uma base de cálculo maior do que a devida.

Menciona, ainda, que levando em consideração a declaração original e a retificadora, ele estaria quite com a Receita Federal, e desta forma carece de sentido lógico a cobrança, razão pela qual solicita que seja anulado o presente lançamento."

fls 97): A decisão de primeira instância restou assim ementada (Acórdão 13-28.336,

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2007

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - OPÇÃO PELA VIA
JUDICIAL. RENÚNCIA A ESFERA ADMINISTRATIVA.*

Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, ha renúncia As instâncias administrativas, não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Deve ser acatado o dispêndio lastreado em documento idôneo."

A decisão de piso entendeu que a propositura de ação judicial pela qual o Contribuinte pleiteava o direito a isenção do IRPF em razão de ser portador de moléstia grave, implicava em renúncia a discussão administrativa do crédito lançado. O impugnante teve ciência da decisão desfavorável em 20 de dezembro de 2010 (AR. fls. 103)

Ressalte-se, que se observa às folhas 59, petição inicial de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, que tem por objeto a declaração do direito do autor a isenção do imposto sobre a renda decorrente dos proventos de aposentadoria em razão da moléstia grave existente.

Inconformado com a decisão de primeiro grau que manteve parcialmente o lançamento tributário, o Recorrente interpôs, em 29 de dezembro de 2010, o presente recurso voluntário (fls. 105), no qual aduz em apertada síntese que:

- não se verifica renúncia a esfera administrativa posto que não há concomitância de instancias, vez que a discussão judicial - proposta em 2009 - versa sobre as parcelas vincendas do IRPF por força da isenção tributária que se pretende ver reconhecida;
- a Lei nº 5.172/66 permite a retificação da declaração tributária, por meio de recurso de ofício, no caso de erro ou omissão, o que se aplica ao caso em apreço;
- Assim, é cabível o cancelamento da autuação por força do reconhecimento da isenção por existência de moléstia grave, devidamente comprovada, não havendo renúncia a discussão administrativa.

O processo foi distribuído para este Conselheiro, por sorteio eletrônico, em sessão pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário proposto atende aos requisitos de admissibilidade e portanto, dele conheço.

Porém, antes de iniciar a apreciação dos argumentos recursais, verifico a existência de uma matéria prejudicial ao julgamento do mérito.

Conforme relatado, foi proposto pelo Recorrente, em 2009, perante a Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, uma ação declaratória que foi protocolizada sob o nº 0015525-38.2009.4.02.5101 (2009.51.01.015525-0), que tramitou perante a 23ª Vara Federal.

Tal ação restou favorável ao Contribuinte. Observo às folhas 197, o Ofício SEC nº OFI.0023.000041-2/2017, endereçado a este Conselho, com o seguinte teor:

Exm.º Sr. Coordenador,

De ordem da MM. Juíza Federal, venho pelo presente requisitar o cancelamento dos lançamentos relacionados aos Processos Administrativos nºs 13706.006.494/2008-04, 13706.006.495/2008-41, 13706.006.498/2008-84, 15463.000.664/2010-89 e de outros eventuais existentes que tenham como objeto a cobrança de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria do autor JAYME BUARQUE DE HOLANDA, CPF nº 027.541.697-68, nos termos do título executivo transitado em julgado, cujo teor segue em anexo.

Prazo para comprovação: 20 (vinte) dias.

Atenciosamente.

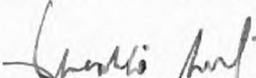
THIAGO SIMÕES DA SILVA
Mat. 13.999
Supervisor da 23.ª Vara Federal

Tal determinação judicial decorre da decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região, na apreciação da Apelação Cível 2009.51.01.015525-0, acostada as folhas 203, que apresenta a seguinte conclusão (fls. 206):

Por essa perspectiva, e tomando como fundamento os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, considero que o Demandante atingiu seu desiderato de demonstrar, nesta ação judicial, que reúne todos os requisitos formais e substanciais para a obtenção do benefício fiscal de isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Ante todo o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação.

É como voto.


Juiz Federal Convocado **THEOPHILO MIGUEL**
Relator

A simples leitura excerto acima, permite concluir que o reconhecimento pelo Poder Judiciário do direito do Recorrente a isenção do imposto sobre a renda proveniente da aposentadoria percebida.

Em sede de Embargos de Declaração, foi esclarecido pelo Tribunal Federal, conforme se observa pela cópia do acórdão acostado às folhas 208, que o direito a isenção deve ser reconhecido desde outubro de 1997, posto que:

"(...) documentos apresentados pelo Demandante (docs ...), declaram-no portador de neoplastia de próstata CID 61 (neoplastia maligna), desde outubro de 1997. Portanto esta é a data de início do benefício de isenção fiscal."

Por todo o exposto, forçoso reconhecer a existência de ordem judicial determinando que este Conselho Administrativo reconheça a improcedência do lançamento tributário contido na notificação de lançamento que se aprecia por meio do presente processo administrativo fiscal.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator